

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 8078, DE 2014

Altera a Lei n. 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Laerte Bessa.

I – RELATÓRIO

A proposição pretende positivar o requisito do nível superior para os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos n. 00171//2014 MP a Ministra Miriam Aparecida Belchior alega que “a medida contida na proposição legislativa em tela reveste-se de extrema relevância, visto que busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta”. Acrescenta que “desde a edição da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, é exigido curso superior para ingresso”, finalizando que o “aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público

profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento”.

Apresentada em 06/11/2014, foi distribuída, em 12/11/2014, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Na CTASP foram apresentadas quatro emendas. A Emenda n. 1, da Deputada Erika Kokay, propunha, além de alterar a denominação do ‘agente penitenciário’ para ‘agente de polícia de custódia’, acrescentar o seguinte trecho ao final do art. 3º: “cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente”. A Emenda n. 2, da Deputada Erika Kokay, continha teor semelhante ao da Emenda n. 1, alterando a denominação de “Agente de Polícia de Custódia” para “Agente Policial de Custódia”. A Emenda n. 3, do Deputado Subtenente Gonzaga, pretendia desmembrar a Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, criando, no art. 3º-A, a Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal, bem como procedendo à alteração da denominação do cargo de ‘agente penitenciário’ para ‘agente de polícia de custódia’. A Emenda n. 4, do Deputado Subtenente Gonzaga, intentava incluir a carreira criada pela Emenda n. 3 no art. 1º da norma em apreço.

Na CTASP obteve, em 07/04/2015, parecer do Relator, Deputado Roney Nemer (PMDB-DF), pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2 apresentada naquela Comissão; e pela rejeição das Emendas n. 1, 3 e 4. No mesmo dia, a Dep. Érika Kokay requereu a retirada da Emenda n. 1. Em 08/04/2015 o Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG) requereu a retirada das Emendas n. 3 e 4. Devolvido ao Relator, em razão da retirada das emendas n. 1, 3 e 4, foi apresentado em 09/04/2015 novo parecer com complementação de voto, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2, apresentada na CTASP, tendo sido o parecer aprovado por unanimidade em 15/04/2015.

Em 28/04/2015 foi alterado o regime de tramitação para urgência (art. 155 do RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em virtude da aprovação,

por unanimidade, do Requerimento n. 10813/2014, dos Deputados Ronaldo Fonseca (PROS-DF) e Líderes, que requer urgência urgentíssima para o projeto.

Vindo a matéria a esta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão permanente a análise do mérito de “materias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘d’).

O nível superior não representa uma inovação jurídica. É um reconhecimento de uma situação jurídica preexistente.

Afinal, das noções introdutórias de Direito, a Sociedade evolui e a legislação deve acompanhar as modificações do contexto fático. E o nível superior dos cargos policiais citados foi reconhecido pela Lei n. 9.266/1996, que passou a exigir o nível superior para os cargos de agente, escrivão e papiloscopista.

A alteração do requisito de ingresso para tais cargos em 1996 refletiu o desenvolvimento tecnológico das atividades já desempenhadas, fenômeno comum a todas as carreiras públicas ou privadas, que acompanham o progresso técnico-científico nas mais diversas áreas de atuação.

Portanto, em 1996 não se alterou a natureza do cargo, mas tão somente se alterou o requisito de ingresso, como forma de adaptar o novo servidor à evolução do perfil profissional em andamento.

Já com relação aos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, Médico Legista, Perito Criminal, Perito Médico-Legista é no sentido do reconhecimento das atribuições como de nível superior, dado o grau de complexidade, a responsabilidade e a multidisciplinaridade das atividades desempenhadas por esses profissionais.

Dentre essas atividades estão planejamento, análise, organização, direção, coordenação, execução, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, controle, avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção

de atividades de investigação, produção de conhecimento de inteligência e realização de operações de inteligência.

O Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, como de nível superior, a carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo do que ocorreu com a carreira de Policial Rodoviário Federal, por força da Lei n. 12.775/2012. Tal medida trará aos servidores policiais civis do Distrito Federal elementos importantes para a valorização, sendo o meio capaz de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade, em especial nessa atividade que muito depende da proatividade e iniciativa profissional.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a relevância da medida proposta para o interesse público, sem que cause qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosa para a sociedade do Distrito Federal.

Diante do exposto, no mérito somos pela aprovação do **PROJETO DE LEI N. 8.078, DE 2014**, com adoção da Emenda n. 2, aprovada na **CTASP**.

Sala da Comissão, de maio de 2015.

Deputado Laerte Bessa
Relator